CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 04 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 931, de 2012, que *dispõe sobre o serviço denominado 'DISK-BULLYING' para atendimento gratuito dos alunos vítimas de 'bullying' nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal.*

AUTORA: DEP. LUZIA DE PAULA

RELATOR: DEP. PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 931, de 2012 institui o serviço de atendimento gratuito por meio de linha telefônica destinado a receber denúncias de alunos vítimas de *bullying* nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal, também denominado "disk-bullying", conforme estabelecido no art. 1º.

O § 1ºdo art. 1º estabelece o conceito de *bullying* para os efeitos da Lei: "todas as formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter a possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizadas dentro de uma relação desigual de forças ou poder". As denúncias serão encaminhadas aos órgãos competentes do Poder Executivo, para apuração e encaminhamento das medidas administrativas e penais, segundo o §2º do art. 1º.

O art. 2º assegura o sigilo da identificação do denunciante, sob pena das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. As despesas decorrentes do cumprimento da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. A Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, a autora informa que o objetivo da proposição é proteger os alunos e combater a violência nos estabelecimentos públicos e privados de ensino localizados no Distrito Federal. Segundo a autora, há evidências de aumento da prática de *bullying* na rede escolar pública e privada do DF. Ressalta, também, as consequências negativas da violência escolar para a vítima dessa prática, que podem

se manifestar até mesmo na vida adulta. Destaca, ainda, a determinação constitucional de proteger a criança e o adolescente de toda forma de discriminação, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal), reafirmada pelo ECA.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Quanto ao mérito, o Projeto foi aprovado na Comissão de Segurança, sem emendas. Na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, recebeu parecer pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Nesse contexto, verifica-se inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 931/2012, uma vez que a proposição dispõe sobre a criação de atribuição para órgão ou Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal. O inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal atribui ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tenham como objeto o conteúdo do PL 931/2012:

> ***Art. 71.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) 1*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)2*

Em vista de vício de iniciativa, verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 931/2012 viola, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

> ***Art. 53.*** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

---

1 Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

2 A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

> *O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

Em face do exposto, a despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Governador do Distrito Federal, por instituir programa de governo com o objetivo de criar serviço de atendimento gratuito por meio de linha telefônica destinado a receber denúncias de alunos vítimas de *bullying*. Essa política pública caracteriza-se como um programa de caráter executivo e deve ser executada a partir de estudos técnicos que fundamentem sua aplicação e estruturem suas ações e resultados.

Além disso, o Projeto de Lei nº 931/2012 ofende, ainda, outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, uma vez que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

Por esses motivos, com fundamento nos artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos IV e XXVI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 931/2012.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator